



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1975/2024

Projeto de Lei Legislativo nº 049/2024

PARECER

Trata-se de projeto de lei proposto pelo ilustre Vereador Renato Machado, que “*Declara de utilidade pública, a Associação Terapêutica de acolhimento psicossocial Fênix, e dá outras providências*”.

Em sua justificativa, a proposição visa declarar de utilidade pública a Associação Terapêutica para que esta se habilite no recebimento de subvenção social para implementação dos projetos por ela realizados.

No âmbito do Município de Cariacica, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 66, prevê o reconhecimento de entidades como de utilidade pública, obrigando-as a prestar contas à Câmara Municipal dos bens recebidos e atividades desenvolvidas, sempre no primeiro semestre de cada ano.

Encontra-se também disciplinado pela Lei Municipal nº 4.827/2010, alterada pela Lei Municipal nº 4.970/2013, que estabelece em seus artigos 2º e 3º os requisitos e documentos necessários para a perquirida declaração, senão vejamos:

“Art. 2º Para serem declaradas de utilidade pública as entidades deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. Possuírem personalidade jurídica há mais de 2 (dois) anos;*
- II. Estar em efetivo funcionamento;*
- III. Ter algum tipo de atividade no município;*
- IV. Serem de natureza filantrópica ou de caráter geral indiscriminado;*
- V. Não remunerarem, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria;*
- VI. Não distribuí lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;*
- VII. Que seus diretores possuam comprovada idoneidade moral; e*
- VIII. Se obrigue a entregar à Câmara Municipal, no primeiro semestre de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas, contendo: (...)”*





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1975/2024
Projeto de Lei Legislativo nº 049/2024

“Art. 3º Só será aceito o Projeto de Lei de declaração de utilidade pública que estiver acompanhado dos seguintes documentos da entidade:

- I. Certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas comprovando que a entidade existe a pelo menos 2 (dois) anos;*
- II. Cópia do cartão de registro no cadastro nacional de pessoa jurídica;*
- III. Revogado;*
- IV. Revogado;*
- V. Cópia na íntegra do Estatuto de Constituição e alterações posteriores, mencionando que a associação foi constituída sem fins lucrativos e que não remunera os seus diretores;*
- VI. Cópia da ata da eleição de todos os membros da diretoria atual, registrada em cartório e autenticada;*
- VII. Declaração da entidade de que se obriga a cumprir o disposto no inciso VI do art. 2º desta Lei.”*

Assim, o Município só pode declarar de utilidade pública àquelas pessoas jurídicas de natureza filantrópica – sem fins lucrativos ou de caráter geral indiscriminado, que tenha algum tipo de atividade no Município, que prestem relevante serviço à sociedade, que tenham sido criadas há mais de dois anos e que não remunerem, por qualquer forma, seus diretores.

Frise-se, outrossim, para que as instituições que desenvolvam algum serviço considerado prioritário pelo Poder Público possam receber o título com a declaração de sua utilidade pública, seus serviços devem ser executados da mesma forma que o Município os executa, ou seja, sem distinções de raça, credo, cor ou convicções políticas, ao público em geral e não apenas aos associados, entre os usuários efetivos ou potenciais.

No presente caso, o proponente juntou aos autos o cartão de registro no cadastro nacional de pessoa jurídica, a ata da assembleia de constituição da atual mesa diretora, o estatuto social incompleto, certidões negativas criminais dos membros da diretoria e conselho, e a declaração de que o Instituto não distribuirá lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1975/2024
Projeto de Lei Legislativo nº 049/2024

No entanto, não foi devidamente anexado aos autos toda a documentação necessária para a regular tramitação da almejada declaração, especificamente o Estatuto da Instituição na íntegra, haja vista que o arquivo enviado não contém todas as páginas, a certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas comprovando que a entidade existe a pelo menos 2 (dois) anos, os documentos de identificação dos integrantes da mesa, as certidões negativas, expedidas pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, dos membros da mesa diretora, mais especificamente, do presidente, vice presidente, tesoureiro e secretário, comprovante de endereço atualizado, e a declaração de que o Projeto prestará contas anualmente do demonstrativo de receitas e despesas do ano anterior.

Importante destacar, ainda, que conforme preceitua o art. 2º, da Lei Municipal nº 4.827/2010, para ser declarada de utilidade pública a entidade deverá cumprir alguns requisitos, e entre eles estão os preceitos previstos nos incisos V e VI, que fazem referência a não remunerarem, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria e não distribuírem lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto, que devem estar presentes no ato constitutivo da Instituição, contudo como o estatuto encontra-se incompleto não foi possível localizar tais preceitos no documento apresentado.

Dito isto, conclui-se que não foram preenchidos todos requisitos necessários para ocorrência da declaração de utilidade pública pleiteada, motivo pelo qual esta Procuradoria manifesta-se pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 09 de setembro de 2024.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

